SENTENCA

Processo Físico nº: **0000086-34.2012.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Contratos Bancários

Requerente: Lélia Iris de Souza
Requerido: Banco Itauleasing Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

- 1- Apense-se o cumprimento de sentença provisório nº 5216-05.2012.8.26.0233 a estes autos e expeça-se o necessário em cumprimento à sentença que ali se proferiu.
- 2- A sentença da fase de conhecimento impôs multa diária (fl.87 verso) para a hipótese do réu não cumprir a obrigação de fazer, qual seja, excluir o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito. Sucede que a autora postulou que a retirada ocorresse mediante expedição de ofícios, medida deferida a fl. 91/91, antes que a sentença fosse publicada.

Dessa forma a multa diária perdeu o objeto diante do provimento jurisdicional, que substituiu a vontade da parte, razão pela qual é indevida.

Recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl.130) à apelação negou-se provimento (fls. 170).

Início do cumprimento de sentença (fls. 179/180) foi seguido de comprovante de depósito judicial de quantia equivalente à mencionada na memória de cálculos de fl. 179 sob a denominação "valor dos danos morais" (fl.182).

Mencionado depósito satisfaz a obrigação.

De outro lado não verifico a ocorrência das hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil a ensejar condenação da exequente por litigância de má-fé.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios em razão do pagamento voluntário (CPC. Art, 523, §1°)

Expeça-se ML.

P.I.Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 30 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA